



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13227.720012/2006-45
Recurso nº 159.017 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Exs.: 2001 a 2003
Acórdão nº 108-09.766
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente CICLO CAIRU LTDA.
Interessado 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2001, 2002, 2003

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO -
ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA - RETROATIVIDADE DE
REGRA PROCESSUAL - PORTARIA MF nº 3/2008.**

Verificado que o valor de alçada recursal é inferior ao limite de R\$ 1.000.000,00, estabelecido pela regra administrativa constante da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, DOU 07.01.2008, deixa-se de conhecer o recurso de ofício, por se tratar de regra processual aplicável de imediato, com efeito retroativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CICLO CAIRU LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente




ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA.



Relatório

Trata-se de lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, referente aos anos-calendário de 2000,2001 e 2002, com imposição de multa qualificada de 150%..

Tais exigências se formalizaram em decorrência de omissão de receitas, caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos efetuados a fornecedores, com sede no exterior, através de remessa de recursos em dólares americanos. A fiscalização sustenta (fls. 446) que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas remessas.

Quanto ao IRRF, a exigência se deu com base em remessas de recursos a terceiros, sem registro na contabilidade, para os quais o contribuinte não comprovou a operação ou a sua causa.

O contribuinte apresentou sua impugnação, a fls. 454, alegando o seguinte:

- preliminarmente, que o procedimento fiscal ofendeu o princípio da legalidade estrita;

- que o lançamento deve ser anulado também por cerceamento de defesa, por ter se baseado apenas na presunção e não na comprovação de qualquer irregularidade;

- que as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos até 1º.8.2001 devem ser exoneradas, haja vista o perecimento do direito da Fazenda pela decadência;

- que é ilegal o auto de infração que exige o PIS e a COFINS com base na Lei nº 9.718/98;

- que praticamente todas as operações de importação por ela realizadas foram submetidas à conferência física por ocasião do desembaraço da guia de importação, conforme pode ser levantado pelo Siscomex;

- que o fisco deveria ter realizado o levantamento do estoque da empresa a fim de confrontá-lo com os pertinentes livros fiscais, a fim de verificar se houve sobra de estoque e, assim, provar a pretensa omissão de receitas;

- que, na espécie, a multa qualificada e os juros de mora com base na taxa selic são ilegais.

A DRJ de Belém/ PA, julgou o lançamento improcedente, adotando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000,2001, 2002



OMISSÃO PRESUMIDA DE RECEITAS A PARTIR DE PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADO. MEIOS HÁBEIS DE PROVA.

A presunção legal de omissão de receitas a partir de pagamentos não escriturados impõe à Administração Tributária a obrigação de comprovar, sem margem de dúvida, a autoria daqueles pagamentos. A atividade do lançamento é regida pelo princípio da legalidade, e a presunção legal acima referida tem como pressuposto a identificação inequívoca da autoria dos pagamentos.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. PIS. COFINS. As

As questões sujeitas às mesmas regras adotadas para o lançamento do principal submetem-se ao mesmo entendimento adotado para este.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2000,2001,2002

PRESUNÇÃO DE RENDIMENTO DE TERCEIROS, SÓCIOS, ACIONISTAS OU TITULAR, A PARTIR DE PAGAMENTOS EFETUADOS PELA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL, PELA ADMINISTRAÇÃO, DA AUTORIA DOS PAGAMENTOS, EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A presunção legal de rendimento de terceiros ou de sócio, a partir de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, em caso de não comprovação da operação que tenha dado origem à transferência de recursos, ou da sua causa, impõe à Administração Tributária a obrigação de comprovar, sem margem de dúvida, a autoria daqueles pagamentos. A atividade do lançamento é regido pelo princípio da legalidade, e a presunção legal acima referida tem como pressuposto a identificação inequívoca da autoria dos pagamentos.

Lançamento Improcedente.”

Assim, a DRJ, recorreu de ofício, em face, à época do julgamento, 15 de fevereiro de 2007, o crédito tributário exonerado estar acima do limite de alçada fixado no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972 com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Eis o relatório.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Sou pelo não conhecimento do presente recurso de ofício por se tratar de valor inferior ao novo limite de alçada, conforme a seguir demonstrado.

Trata-se de recurso de ofício interposto em decisão de primeira instância que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário do pagamento de tributo e encargos de multa e juros, de acordo com a Portaria MF nº 375, de dezembro de 2001, que estabeleceu o limite de alçada no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ocorre que, em 3 de janeiro de 2008 foi editada a Portaria MF nº 3, revogando a Portaria MF nº 375/01 e alterando o valor do limite de alçada para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Eis a íntegra de referido ato normativo:

PORTARIA MF Nº 3, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

DOU 07.01.2008

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007,

Resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

GUIDO MANTEGA



De acordo com precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes, essa alteração no limite mínimo para interposição de recurso de ofício deve ser aplicada imediatamente, retroagindo aos recursos interpostos quando vigente limite inferior:

Ementa :RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA - TEMPUS REGIT ACTUM - RETROATIVIDADE LEGÍTIMA - É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. (Recurso de Ofício). Recurso de ofício não conhecido por falta de objeto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR MEDIDA JUDICIAL - INTEGRAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - CABIMENTO - O lançamento efetuado claramente visando prevenir os efeitos decadências, estando a exigibilidade do tributo suspensa por medida judicial, a despeito de não poder albergar multa de ofício, pode ser integrado pelos juros moratórios calculados a partir da data prevista para seu vencimento original. (Recurso Voluntário) Recurso voluntário conhecido e não provido.

(Recurso nº 151.280, Quinta Câmara; Processo: 16327.002322/00-51; Recurso de Ofício/Voluntário; Data da Sessão: 04/03/2008; Relator :José Carlos Passuello; Decisão: Acórdão 105-16879)

Assim sendo, nos casos em que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite, a superveniência da nova legislação acarreta a perda de objeto do recurso de ofício.

E é justamente essa a situação fática presente no caso em tela, no qual houve a exoneração do crédito tributário no valor de R\$ 698.828,23 (fls. 03) portanto, valor abaixo do novo limite de alçada.

Assim, não há de ser conhecido recurso de ofício interposto antes da edição da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que exonera o contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão), por se tratar de norma processual de aplicação imediata.

Em vista de todo o exposto, sou por não conhecer do presente apelo oficial, em virtude do valor exonerado na decisão de primeira instância estar abaixo do limite de alçada ora vigente.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 13 de novembro de 2008.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO